



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/2020

ITEM Nº 037

TC-004242.989.18-4

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Gilmar Martin Martins.

Advogado(s): Gustavo Matsuno da Camara (OAB/SP nº 279.563).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,22% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,27% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	(limite 7%)
Gastos com pessoal	52,87% - limite prudencial (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,76% - R\$ 571.538,81
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.590.870,90

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	B	
i-Educ	B	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa Marília
Quantidade de habitantes 10.980 (fonte IBGE-Cidades)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **PARAPUÃ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18.

No relatório de fls. 01/35 (evento 83) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.17 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- Ausência de estrutura administrativa com cargos específicos e dedicados ao planejamento, orçamento e acompanhamento da execução;
- Ausência de treinamento dos servidores;
- Não há sistema informatizado para auxiliar a elaboração do planejamento;
- Ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Ausência de margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;
- Os setores da Prefeitura não tem conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento;
- Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- Não há realização de audiências públicas para debater as metas fiscais como rege a LRF, art. 9º, § 4º; não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Relativa diferença entre os valores de saldo de precatórios informados no balanço patrimonial e aqueles informados pelo TJ-SP, havendo ofensa ao princípio da evidenciação contábil e regime de competência.

B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Constatamos a infringência do inciso V, do artigo 22 da LRF, tendo em vista que houve contratação de horas extras durante o segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2018, após a Origem ter ultrapassado o limite de 95% previsto no art. 20, III, b nos 1º e 2º quadrimestres. Por tal fato também houve descumprimento ao art. 13, parágrafo único da LDO.

B.1.9.1 – SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS ATRASADAS

- Permanece elevado o número de servidores com férias acumuladas (pelo menos 200 servidores - 58% do quadro efetivo/comissão: 342).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- O município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação, apesar do cenário econômico de baixo crescimento;
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao imóvel como permite o art. 156 da CF;
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF;
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.



B.3.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO

Adiantamento/Empenho nº 4484/2018

- Constataram-se falhas com relação aos registros informados na prestação de contas, além de atraso de mais de cinco meses para efetuar a prestação de contas em ofensa ao princípio da razoabilidade; falha agravada tendo em vista tratar-se de conduta irregular de servidora responsável pelo Controle Interno do Município.
- A Lei Municipal que regulamenta o regime de adiantamento é omissa em relação à prestação de contas. Proposição à Origem para regulamentação de prestação de contas nos processos de adiantamento;

Adiantamento/Empenho nº 7078/2018

- Verificou-se ofensa aos princípios de transparência e moralidade em razão da ausência de demonstração dos objetivos da viagem do Prefeito Municipal, havendo ainda indícios de desvio de finalidade na utilização de recursos da Prefeitura de Parapuã no valor de **R\$ 999,69**, uma vez que os elementos apresentados sugerem que o intuito da viagem foi participar de evento político de promoção da campanha à reeleição do então Governador do Estado de São Paulo, Marcio França.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, 4.2 e 17.18 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2018;
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no exercício de 2018, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, 11.7, 16.6 e 17.18 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos



(drogas ilícitas);

- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- A Secretária de Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- Referente às falhas constatadas na Fiscalização Ordenada nº 04 sobre o almoxarifado do setor da saúde, permanece sem correção a ausência de AVCB do prédio onde este funciona.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 11.6, 12.4, 12.5, 13, 14, 15, 16.6, 16.7 e 16.10 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto Federal 9.254/17, de 29/12/2017. O prazo limite para a existência de plano de saneamento básico é até 31 de dezembro de 2019;
- A estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b, 11.5 e 11.7 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação:
- O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10;
- O município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;
- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve divulgação em tempo real no portal da prefeitura na internet de informações relativa à execução orçamentária e financeira, em descumprimento ao art. 48 § 1º, inciso II da Lei Federal Complementar nº 101/2000;
- As entidades que recebem recursos públicos não atendem as disposições da lei de acesso à informação e ao Comunicado SDG nº 16/2018, demandando providências do município.



G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “B+”

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.17, 17.7 e 17.8 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- A Prefeitura não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39;
- Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;
- Antes de efetivar uma contratação, o município não consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção);
- O Município não informa e não mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento das instruções deste Tribunal (envio intempestivo de informações ao Sistema Audesp); descumprimento a recomendações e determinações deste Tribunal.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,22% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada totalmente durante o exercício; ainda, com destinação de 78,27% dos recursos à valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,22
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,22
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,77
FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,62
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,27
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,27
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,03

Ainda sobre a Pasta foi anotado pela fiscalização a suficiência na oferta de vagas nas escolas de ensino fundamental.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	184,00	200,00	8,70%
Ens. Infantil (Pré escola)	218,00	240,00	10,09%
Ens. Fundamental	542,00	665,00	22,69%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,78%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,78
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,73
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	24,67

A fiscalização atestou a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 29.779.124,20, elevada em 1,97%% em relação ao período anterior.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	29.204.873,29	29.779.124,20	574.250,91	1,97

O resultado da execução orçamentária obteve superávit de 1,76% - R\$ 571.538,81.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 32.450.180,40	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 30.585.824,02	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.536.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 243.182,43	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 571.538,81	1,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R\$ 1.590.870,90; e, desse modo, elevando a posição alcançada no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.590.870,90	R\$ 985.975,59	61,35%
Econômico	R\$ 3.392.425,17	R\$ -6.931.088,34	148,95%
Patrimonial	R\$ 14.107.833,96	R\$ 10.860.153,72	29,90%

A fiscalização indicou a existência de recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida em 1,33% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	203.022,89		
Parcelamento de Dívidas:	8.044.619,58	8.358.826,68	-3,76%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	8.044.619,58	8.358.826,68	-3,76%
Previdenciárias	8.044.619,58	8.358.826,68	-3,76%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	8.247.642,47	8.358.826,68	-1,33%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	8.247.642,47	8.358.826,68	-1,33%

A Municipalidade possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos, realizando movimentação no período nas seguintes condições:

Parcela	MP nº 778/2017		MP nº 807/2017	
	Data de Pagto	Valor	Data de Pagto	Valor
1	28/07/2017	R\$ 15.200,24	14/11/2017	R\$ 48.952,19
2	29/08/2017	R\$ 15.200,24	14/11/2017	R\$ 48.952,19
3	29/09/2017	R\$ 15.200,24	14/11/2017	R\$ 48.952,19
4	30/10/2017	R\$ 15.200,24	14/11/2017	R\$ 48.952,19
5	30/11/2017	R\$ 15.200,24	27/12/2017	R\$ 49.441,71
6	27/12/2017	R\$ 15.200,24	25/01/2018	R\$ 13.345,71
7	19/01/2018	R\$ 12.671,44	27/02/2018	R\$ 13.628,64
8	28/02/2018	R\$ 12.671,44	27/03/2018	R\$ 13.991,88
9	20/03/2018	R\$ 12.671,44	24/04/2018	R\$ 13.762,10
10	20/04/2018	R\$ 12.168,70	29/05/2018	R\$ 13.831,49
11	30/05/2018	R\$ 12.168,70	28/06/2018	R\$ 13.900,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



12	20/06/2018	R\$ 12.168,70	24/07/2018	R\$ 13.970,29
13	30/07/2018	R\$ 12.601,90	28/08/2018	R\$ 14.042,36
14	20/08/2018	R\$ 12.667,61	27/09/2018	R\$ 13.853,20
15	20/09/2018	R\$ 12.736,97	24/10/2018	R\$ 13.914,75
16	10/10/2018	R\$ 12.794,17	21/11/2018	R\$ 13.985,46
17	20/11/2018	R\$ 12.859,88	26/12/2018	R\$ 13.628,64
18	20/12/2018	R\$ 12.919,50		
Total		R\$ 242.301,89		R\$ 411.105,67

O Município encontra-se enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios; e, na conformidade do quadro elaborado pela fiscalização ficou evidenciada a quitação de débito pertinente ao requisitório de baixa monta apresentado no período.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	
Pagamentos efetuados no exercício em exame	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	0,00

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	14373,11
Pagamentos efetuados no exercício em exame	14373,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	0,00

A despesa com pessoal atingiu 52,87% da RCL ao final de 2018, enquadrando-se no chamado "limite prudencial" (>51,30%<54,00%).

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.671.131,90	15.060.458,38	15.408.037,22	15.744.531,12
Inclusões da Fiscalização	685.642,49	575.150,73	368.070,63	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.356.774,39	15.635.609,11	15.776.107,85	15.744.531,12
Receita Corrente Líquida	29.204.873,29	28.557.626,16	29.028.539,22	29.779.124,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	29.204.873,29	28.557.626,16	29.028.539,22	29.779.124,20
% Gasto Informado	50,24%	52,74%	53,08%	52,87%
% Gasto Ajustado	52,58%	54,75%	54,35%	52,87%

Em relação aos Mandatários os subsídios foram fixados pela Lei 2907/16 e, sofrendo alterações desde então, não houve indicação de irregularidades nos pagamentos.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 5.340,00	R\$ 13.350,00
(+) 0 % = RGA 2017 – Não houve	R\$ 5.340,00	R\$ 13.350,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(+) 2,27 % = RGA 2018 em 01/02/2018 – Lei Municipal nº 2.965, de 06 de fevereiro de 2018.	R\$ 5.461,22	R\$ 13.653,05
---	--------------	---------------

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PREJUDICADO
4 PASEP:	SIM

Os processos referenciados são os seguintes:

TC-2454.989.19-5	Paulo Roberto Martins – Vereador. Comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo Municipal de Parapuã, referentes ao não pagamento de adicional de férias e elevado índice de férias acumuladas dos servidores municipais. Arquivado.
TC-6060.989.19-1	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Apresenta quadro demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo SIOPE, relativo ao ente federado identificado, para conhecimento e providências. Arquivado.
TC-2451.989.19-8	Paulo Roberto Martins – Vereador. Comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo Municipal de Parapuã, pela realização de despesas sem interesse público. Em trâmite.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gilmar Martin Martins para apresentação de justificativas – DOE 17.07.19 (evento 89).

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (DOE 14.08.19 – eventos 97 e 101) vieram justificativas aos apontamentos da fiscalização, as quais foram devidamente avaliadas (evento 109).

A Assessoria Técnica, sob a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 115).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista os apontamentos relativos às deficiências do Planejamento; alterações orçamentárias; série de erros de contabilização à conta dos precatórios e despesas de pessoal; infringência à vedação prevista no inc. V, parágrafo único, do art. 22, da LRF; e, permanência de elevado volume de servidores com acúmulo de férias.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs o endereçamento de recomendações que entendeu cabíveis, bem como, aplicação de multa ao Gestor pela reincidência sistemática no descumprimento das recomendações TCESP (evento 120).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2017	6485.989.16	Favorável – DOE 22.11.19 – trânsito em julgado em 06.02.20
2016	4007.989.16	Desfavorável – DOE 11.01.19 – trânsito em julgado em 04.12.19 (insuficiente aplicação no ensino – 23,12%).
2015	2403/026/15	Desfavorável – DOE 23.01.18 – trânsito em julgado em 02.02.18 (insuficiente aplicação no ensino – 24,18 / FUNDEB – 97,75%).
2014	311/026/14	Desfavorável – DOE 04.05.17 – trânsito em julgado em 11.05.17 (pessoal – 59,23% da RCL).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/2020

ITEM 037

Processo: eTC-4242.989.18-4.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ.

Responsável: Gilmar Martin Martins – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.18.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciados: TC-2454.989.19-5, TC-6060.989.19-1, TC-2451.989.19-8

Advogado(a)s: Gustavo Matsuno da Camara – OAB/SP 279.563

Aplicação total no ensino	26,22% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,27% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,78% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	(limite 7%)
Gastos com pessoal	52,87% - limite prudencial (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,76% - R\$ 571.538,81
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.590.870,90

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	B	
i-Educ	B	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa Marília
Quantidade de habitantes 10.980 (fonte IBGE-Cidades)

Passando ao exame de mérito, no que se refere à análise de conformidade, em que pesem as falhas destacadas na instrução do processo, verifica-se que a Administração de **PARAPUÃ** cumpriu os principais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – A respeito dos temas capitais verifica-se que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,22% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Toda a verba do FUNDEB foi integralizada; e, ainda, direcionados 78,27% desse montante à valorização do magistério, desse modo cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,78% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

e) As despesas com pessoal findaram o exercício em 52,87% da RCL, situadas abaixo do teto fiscal; no entanto, enquadradas no limite prudencial (>51,30%<54,00%).

Importante destacar o crescimento da RCL no período; contudo, insuficiente à redução significativa da tensão fiscal sobre as despesas com pessoal.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	29.204.873,29	29.779.124,20	574.250,91	1,97%
Pessoal	15.356.774,39	15.744.531,12	387.756,73	2,52%

Lembro que a Municipalidade obrigava-se à contenção de atos que provocassem a concessão de vantagens, criação de cargos, investidura de pessoal, bem como, a contratação de sobrejornada de trabalho¹;

¹ **LRF**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contudo, o relatório de fiscalização anotou censuras, sobretudo em relação ao pagamento de horas extras – em montante de R\$ 352.266,90.

A Origem justificou-se no sentido de que a sobrejornada envolveu a prestação de serviços na saúde e educação, sob pena de prejuízo àqueles setores.

Evidente que a Origem deve orientar-se à gestão do setor segundo regramento disposto pela LRF, sobretudo em razão da necessidade de ser imposta racionalidade na distribuição de serviços e tarefas entre servidores.

Outras censuras foram lançadas quanto à manutenção de férias vencidas acumuladas; na verdade, houve destaque no sentido de que ao menos 200 servidores tinham o direito social postergado em prazo que superava 02 anos.

A situação descrita, segundo a defesa originada em atos das Gestões passadas, flagrantemente desafia os preceitos da responsabilidade fiscal, sobretudo quanto ao planejamento, sem olvidar do prejuízo à qualidade dos serviços prestados e dos danos causados à saúde dos obreiros.

Nesse sentido, a Origem deverá adotar imediatos mecanismos de correção dos pontos destacados.

f) A fixação e pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos se mostraram em ordem.

g) A fiscalização anotou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

h) A Municipalidade enquadra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, cumprindo as obrigações do período.

A fiscalização anotou censura à divergência de valores existente na contabilização de precatório devido em 2019, em relação ao valor informado pelo E.TJESP, situação que foi observada pela Defesa e deverá ser corrigida pela Origem.

i) O Município apresentou elevação da sua RCL em 1,97% - R\$ 574.250,91.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 1,76% - indicando que as receitas realizadas superam as despesas executadas em R\$ 571.538,81.

Preocupa, contudo, a demonstração nos quadros apresentados, que o parâmetro *i-GovTI* do IEGM tenha indicado que nos últimos 04 exercícios examinados a Administração se manteve em “**baixo nível de adequação**” (C) e/ou “**em fase de adequação**” (C+), demonstrando falta de esforços à utilização de ferramentas tecnológicas disponíveis à realização da gestão fiscal.

De outro modo, o resultado da execução financeira foi superavitário em R\$ 1.590.870,90, elevando a posição financeira anterior.

Havia saldos à cobertura da dívida de curto prazo; e, quanto à dívida de longo prazo não houve movimentação significativa, permanecendo abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Sendo assim, eventuais falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira não expressaram desequilíbrio fiscal propriamente dito, mas revelam a necessidade de serem dirigidas recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Portanto, o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

Aliás, houve elevação da nota atribuída em 2016 e 2017.

No entanto, ficou demonstrada a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP no tocante ao *i-Planej* (C+), *i-Cidade* (C+) e, *como dito*, *i-GovTI* (C).

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O detalhamento das falhas observadas está contido na conclusão do laudo fiscalizatório, devendo ser observado à correção pela Origem, com o fito de aperfeiçoar a atividade administrativa e a prestação de serviços à população.

b) O Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”, mantendo a condição atribuída em 2017.

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Diante de sua importância, reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

-EDUC – Índice B

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, 4.2 e 17.18 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2018;

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no exercício de 2018, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77;

Com base nas informações expostas no Portal do IBGE (2018³) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/parapua/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Matrículas no fundamental (2018)	996
Matrículas no ensino médio (2018)	296
Docentes no fundamental (2018)	71
Docentes no ensino médio (2018)	23
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	05
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

A princípio foi apresentado quadro indicando a oferta de vagas nas unidades escolares em número suficiente à demanda.

No entanto, essa informação não se confirma, segundo informações dispostas pelo MEC⁴ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP), pelas quais a **oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵**.

	BRASIL	São Paulo	PROMISSÃO
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual 13,4–%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 80,5%

Logo, não obstante a divergência de informações, segundo o MEC, a oferta de ensino não atingiu a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos e o objetivo proposto para a população infantil de 0 a 3 anos.

Dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, adiante transcrito:

CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, observa-se que o Município não havia cumprido a Meta 7 do PNE, posto que a nota obtida pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental ficou abaixo de 5,5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,8	5,1
Posição no país – 5570 Municípios	537º	936º
Posição no Estado – 645 Municípios	152º	257º
Posição na microrregião - 14 Municípios	6º	2º

Adiante o histórico de notas obtido junto ao sítio do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶.

	4ª Série / 5º ano (Meta PNE – 6,0)		8ª Série / 9º ano (Meta PNE – 5,5)	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007				
2009	5,5			
2011	6,0	5,7		
2013	6,0	6,0		
2015	6,3	6,2		
2017	6,8	6,5	Não informado	
2019		6,7		
2021		6,9		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;*

Igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Enfim, a Origem deve corrigir os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com o intuito de atingir as metas propostas.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “**efetivo**”.

Considerando que o setor também guarda proteção constitucional, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante realço os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- Falhas relatadas pela Origem no preenchimento do questionário do IEG-M que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, 11.7, 16.6 e 17.18 estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, e, portanto, merecem atenção e adequação;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- **Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;**
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- A Secretária de Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- Referente às falhas constatadas na Fiscalização Ordenada nº 04 sobre o almoxarifado do setor da saúde, permanece sem correção a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ausência de AVCB do prédio onde este funciona.

Realço que eventual falta de controle de assiduidade dos profissionais da saúde é bastante prejudicial ao desenvolvimento do setor.

Informações contidas no portal da Fundação SEADE⁷ indicam os resultados obtidos pelo Município na comparação com aqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos – 2018)	--	111,01	10,70
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos - 2018)	--	12,22	12,36
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	65,10	86,59	100,08
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	2.980,90	3.551,29	3.365,17
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	7,48	5,58	4,64
Nascimentos de baixo peso (abaixo de 2,5kg – em % - 2016)	6,50	9,14	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em % - 2016)	88,62	83,13	79,05

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Restou grupo de críticas lançadas pela fiscalização, havendo necessidade de apuração e regularização por parte da Origem.

Primeiro é preciso estabelecer que as inúmeras falhas destacadas impõem que se implante efetivo sistema de controle interno.

Demarco que a existência de setor responsável pelo controle interno produz a inibição de ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, cuida de prestar auxílio ao mister dos órgãos de controle externo.

No tocante aos adiantamentos, no caso concreto, foram relacionadas situações que envolveram impropriedades na prestação de contas de dois processos, cujos valores efetivamente utilizados não ultrapassaram R\$ 1.000,00 em cada um.

Embora os valores destacados não sejam de monta, anoto que por se tratar de mecanismo de realização de despesas por regime distinto – não ordinário, se faz necessário advertir a Origem de que a prática se constitui na entrega de numerário a servidor certo – que não se confunde com

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



agente político, por prazo determinado, para a realização de gastos sob absoluto interesse público, devidamente justificado, sob prestação de contas e análise crítica por setor/servidor distinto.

Os apontamentos quanto ao cumprimento do princípio da transparência guardam relevância, em face da necessidade de ser prestigiado o controle social e a participação popular na Administração.

Enfim, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – sobretudo em relação à fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, uma vez que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade administrativa e da participação do órgão de controle.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PARAPUÃ, exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização em relação à contratação da sobrejornada e gozo do direito às férias;
- Mantenha rígido controle contábil sobre as responsabilidades em geral, sobretudo em relação à dívida com precatórios;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e da sua execução em prol do equilíbrio fiscal e das metas almejadas em favor da elevação da qualidade dos serviços públicos prestados;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Reveja a situação de oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Aperfeiçoe o procedimento adotado às despesas pelo regime de adiantamentos;
- Cumpra o princípio da transparência;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25